



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.720161/2010-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.445 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AGÊNCIA O GLOBO SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. DIPJ.

As Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas, por si só, não comprovam a existência de direito líquido e certo.

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (Súmula CARF nº 80)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos e Arthur José André Neto.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 155):

Versa este processo sobre restituição/compensação. A DRF/RJ1, através do Despacho Decisório – Parecer Conclusivo DIORT/DRF/RJ1 nº 177/2010 (fls. 57/61), decidiu:

a- a retificação/cancelamento das Dcomp 20924.86589.290705.1.3.02-9462, 36546.76186.290705.1.3.04-6914 e 01946.61052.290705.1.3.04-8282, juntadas às fls. 41/56;

b- não reconhecer o direito creditório pleiteado, relativo ao saldo credor de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2000 (fl. 3) e, também, pagamentos indevidos ou a maior referentes a valores apurados nos anos-calendários de 2001 e 2000 (fls. 9 e 14);

c- não homologar as Dcomp 10307.34817.061205.1.7.02-4200, 22573.65977.061205.1.7.04-5976 e 13196.97088.061205.1.7.04-8860, juntadas às fls. 2/17.

O interessado, cientificado em 06/11/2010 (fl. 96), apresentou, em 02/12/2010, manifestação de inconformidade (fls. 98/108). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- a decisão recorrida cometeu equívoco, ao negar o direito creditório demonstrado nas Dcomp retificadoras, como será corroborado pelos documentos a serem anexados;

- Dcomp 13196.97088.061205.1.7.04-8860: pela tabela que apresenta, infere-se crédito de R\$ 231.564,56, tendo em vista o pagamento do darf no montante de R\$ 232.309,61; pugna pela posterior juntada de documentos;

- Dcomp 10307.34817.061205.1.7.02-4200: pela simples análise da DIPJ/2001, identifica-se o valor creditório; posteriormente, serão acostados documentos;

- Dcomp 22573.65977.061205.1.7.04-5976: utiliza argumentos já expostos e pugna pela posterior juntada de documentos;

- a autoridade administrativa não pode restringir o direito de compensação.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 154):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000, 2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não apresentados elementos de prova ou de direito que o modifiquem.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Outros Valores Controlados

3. Cientificada da referida decisão em 16/09/2011 (fls. 196 - numeração digital - ND), a tempo, em 17/10/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 212 a 228 - ND, instruído com os documentos de fls. 229 a 333 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a decisão recorrida é nula de pleno direito; ainda que não o fosse, merece reforma;
- b) que não examinar todas as provas é cercear o direito de defesa da Recorrente, impedindo-lhe o pleno acesso às instâncias judicantes da esfera administrativa;
- c) que, sem a apreciação das provas documentais, quais sejam, as DIPJs 2001 e 2002, ter-se-á cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, e na própria legislação tributária federal, art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972;
- d) que, de plano, a autoridade administrativa deve assumir que as informações constantes da DIPJ são verdadeiras;
- e) que, para desconsiderar o que dela consta, deve justificar;
- f) que, no caso em tela, a desconsideração se torna ainda mais arbitrária, porquanto, ultrapassados cinco anos desde a sua apresentação, considera-se homologado tal documento (art. 150, § 4º, do CTN);
- g) que, por conseguinte, verdadeiras são as informações que dela constam;
- h) que a prova feita através da DIPJ retificadora, por si só, já demonstra o crédito;
- i) que, pretendesse a autoridade administrativa algum esclarecimento, deveria ter promovido diligência fiscal; e
- j) que, portanto, poderá o órgão, com observância dos princípios da legalidade, do informalismo, da moralidade pública, daquele que veda o locupletamento e da busca pela verdade material, examinar as provas colacionadas, todas elas, e solicitar tantas que entenda necessárias, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A ora Recorrente foi intimada, em diligência fiscal (fls. 22 e 23), a apresentar comprovações relativas à existência dos créditos pleiteados em seus Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

5. Não tendo atendido referida intimação, mesmo após solicitação e concessão de prorrogação de prazo (fls. 25), e reiterada aquela (fls. 38 e 39), sem qualquer resposta, não se homologaram as compensações pleiteadas.

6. Em primeira instância, informa que anexará documentos para comprovar o direito creditório pleiteado, motivo pelo qual foi julgada improcedente a correspondente manifestação de inconformidade (fls. 154 a 157).

7. Já nesta instância, junta os documentos de fls. 229 a 333 – ND, os quais, porém, não atendem integralmente ao que fora requerido pelas intimações fiscais de fls. 22-23 e 38-39, pugnando, ainda, a Recorrente, pela posterior juntada de documentos – informes de rendimentos e demais documentos comprobatórios das retenções de IR sofridas (fls. 221, 223 e 228 - ND).

8. De início, cumpre destacar que as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas, mesmo depois de retificadas, por si só, **não comprovam** a existência de direito líquido e certo.

9. Bem esclareceu sobre este ponto o Parecer Conclusivo do órgão de origem, de nº 177/2010 (fls. 59):

*14. Cabe salientar que as informações constantes das declarações apresentadas, aqui incluídas as prestadas na declaração de débitos e créditos tributários federais, não comprovam, por si só, a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo. As declarações arquivadas pela administração resultam de informações prestadas pelo contribuinte, sendo facultada à administração a busca da comprovação destas informações, o que foi levado a efeito por meio dos procedimentos acima mencionados. Ademais, no caso em tela, por se tratar de reconhecimento de direito ao sujeito passivo, o ônus probatório recai sobre quem alega o direito.*

10. Tanto é assim que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem sumulado o seguinte entendimento (grifou-se):

*Súmula CARF nº 80:*

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

11. Portanto, **correto** o Despacho Decisório (fls. 61), ao não homologar as compensações pleiteadas, pela não apresentação de quaisquer documentos e livros contábeis. E, também, **correta** a decisão recorrida, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pela só juntada das DIPJs.

12. Não há, por conseguinte, que se admitir a nulidade da decisão recorrida, que deve ser **integralmente mantida**, por seus próprios fundamentos (fls. 156 e 157 – destaque do original):

*A lei não proíbe o ser humano de errar. No entanto, a mera retificação da DIPJ não se presta para demonstrar a existência de direito creditório, se não provado o erro nela contido.*

*Se os DARF discriminados nos PER/DCOMP foram integralmente utilizados para quitação de débitos do interessado (darf alocados conforme DCTF que, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o), não restou crédito disponível para compensação.*

*Assim, o procedimento da DRF, de intimar o interessado a apresentar elementos de prova do alegado crédito foi correto.*

*No momento em que formalizada a declaração de compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado.*

*Na manifestação de inconformidade, o interessado junta, somente, DIPJ.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.*

**O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não terem sido apresentados elementos de prova ou de direito que o modifiquem.**

13. Veja-se, por oportuno, que não foram atendidas, nem mesmo em nível de recurso voluntário, as solicitações constantes das intimações fiscais de fls. 22-23 e 38-39, o que poderia, talvez, viabilizar a propositura de uma diligência por este relator (grifou-se):

*1- Livros Diário, Razão e LALUR referentes aos anos-calendário 2000 e 2001 (colocar à disposição);*

*2- Detalhar os recolhimentos de IRPJ pagos por estimativa, com as respectivas datas, que compõem os montantes declarados na Linha 16 da Ficha 12A — “Imposto de Renda Mensal Pago por*

Estimativa” das DIPJ2001 e DIPJ2002, com indicação da conta em que houve registro do lançamento;

3- Demonstrar a composição da Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2001 — “Outras Receitas Financeiras”, acompanhada da documentação que a embasa, inclusive a retenção na fonte correspondente, bem como sejam informadas as contas em que foram registrados tais valores;

4- Apresentar documentação hábil e idônea que embasa o valor declarado na Linha 14 da Ficha 12A — “Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão Público” na DIPJ2001, bem como indicação das contas onde se encontram registrados os lançamentos.

14. Acrescento, ainda, observação constante da decisão recorrida, no seguinte sentido (fls. 156):

*Do exame das consultas juntadas às fls. 146/153, tem-se que:*

- *na DIPJ original do ano-calendário de 2000, entregue em 26/06/2001, constava saldo credor zero; na DIPJ retificadora, entregue em 29/07/2005, houve redução do valor do IRPJ apurado e, também, alteração das deduções, resultando saldo credor;*

- *os darf de R\$ 232.309,61 e de R\$ 9.004,41 se encontram inteiramente alocados (alocação automática DCTF).*

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes